



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



DELIBERAÇÃO CSDP Nº 012, DE 30 DE MAIO DE 2023

Institui política de paridade de gênero e reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência nas Comissões Organizadoras e Examinadoras dos concursos públicos para ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público do Estado e do Quadro Geral de Pessoal da Defensoria Pública do Estado

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero e raça constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que discriminação de gênero pode ser compreendida como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência com base no gênero que tenha por intuito anular ou restringir o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 4.377/2002, estabelece, em seu artigo 5º, alínea “a”, como obrigação “*modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, de forma a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres*”;

CONSIDERANDO que a Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, define discriminação racial ou étnico-racial como “*toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, destina-se, conforme disposto em seu art. 1º, *caput*, “*a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica*”;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



CONSIDERANDO o Plano de Trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) para o desenvolvimento de Projetos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030;

CONSIDERANDO que do referido Plano de Trabalho consta ser atribuição da Defensoria Pública apresentar medidas voltadas a dar cumprimento ao *ODS 5 - Igualdade de Gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*, com o fomento à maior participação de mulheres nas decisões político-institucionais;

CONSIDERANDO que para se chegar ao desenvolvimento sustentável é fundamental reconhecer a contribuição das mulheres e garantir a sua participação equitativa nos processos de tomada de decisão que afetam suas vidas e a de toda comunidade, o que apenas será possível por meio do enfrentamento sistemático aos obstáculos tangíveis e intangíveis que impedem essa participação;

CONSIDERANDO que a institucionalização da presença feminina no aparelho de Estado, com a criação e fortalecimento dos mecanismos institucionais para o avanço das mulheres impulsiona de forma significativa as pautas das mulheres, ao garantir a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas e na própria estrutura do Estado;

CONSIDERANDO o dever das instituições sob o Estado Democrático de Direitos de promover medidas visando a remediar a discriminação histórica que alijou mulheres e outros grupos vulnerabilizados dos espaços de poder e dos processos de decisão;

CONSIDERANDO a Resolução nº 255/2018, do Conselho Nacional de Justiça que ‘Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário’ e determina que, dentre outras medidas, *“todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais”*;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 que criou cotas raciais nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO a desigualdade de gênero ser objeto de preocupação institucional, razão pela qual foi criado o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), por meio da Resolução nº 54/2018, com atribuições previstas em seu art. 2º, VI e XII, respectivamente, *“apresentar ao órgão da Administração Superior competente propostas e sugestões para aprimoramento da política institucional de atendimento e funcionamento das unidades da Defensoria Pública do Estado, na sua respectiva área de atuação”*; e *“contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática, bem como acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização de leis referentes à sua área de atuação”*;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



CONSIDERANDO a Resolução Conjunta DPG/EDEPAR n° 001, de 10 de agosto de 2021 que dispõe sobre a criação de política de promoção da diversidade em atividades e eventos, presenciais ou à distância, organizados ou apoiados pela EDEPAR;

CONSIDERANDO a política de cotas étnicoraciais nos concursos de ingresso na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a preocupação com a representatividade de gênero e raça foi compartilhada entre as Escolas e Centros de Estudos das Defensorias Públicas Estaduais no âmbito da Comissão Especial das Escolas do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE);

CONSIDERANDO a necessidade de que a desigualdade de gênero e o racismo estrutural sejam objeto de preocupação institucional, devendo haver iniciativas de combate a quaisquer espécies de discriminação de raça e gênero e de superação da sub-representatividade histórica dessas minorias;

CONSIDERANDO que, conforme levantamento realizado em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 34% (trinta e quatro por cento) da população paranaense era formada por negros ou pardos;

CONSIDERANDO a necessidade de também reforçar as políticas inclusivas de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a importância de serem incluídas nos conteúdos programáticos dos certames promovidos pela Defensoria Pública as temáticas de gênero e racismo estrutural na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO ser objetivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 136/2011);

DELIBERA

Art. 1º. As Comissões Organizadoras e as Bancas Examinadoras dos concursos públicos para ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público do Estado e do Quadro Geral de Pessoal da Defensoria Pública do Estado deverão respeitar a paridade de gênero, a política de promoção da igualdade racial e a política de inclusão de pessoas com deficiência.

§1º. Em relação à paridade de gênero, as Comissões mencionadas no *caput* deverão ser constituídas com presença igual ou majoritária de mulheres.

§2º. Em relação às políticas de igualdade racial e de inclusão de pessoas com deficiência, as Comissões mencionadas no *caput* observarão o mesmo percentual de vagas reservadas estabelecido para os respectivos concursos.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas eventualmente remanescentes em qualquer das reservas deverão ser revertidas para a política afirmativa com maior número de inscritos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



§4º. Caberá à Administração Superior estimular a participação de mulheres, pessoas negras e pessoas com deficiência nas Comissões, podendo realizar convite a potenciais ocupantes das vagas, além de outras medidas de incentivo.

§5º. O disposto nesta Deliberação se aplica aos procedimentos de contratação de empresa organizadora dos concursos públicos nela referidos, cabendo à Defensoria Pública a fiscalização do cumprimento das condições pela contratada.

Art. 2º. O conteúdo programático dos concursos para ingresso na Carreira de Defensor ou Defensora Pública do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado deverão abordar as seguintes temáticas em seus conteúdos programáticos:

I – Racismo estrutural: inclusão e diversidade racial na sociedade;

II – Relações de gênero e o status jurídico da mulher no direito brasileiro;

III – Medidas inclusivas das pessoas com deficiência.

§1º. Cada grupo de disciplinas a serem avaliadas nos concursos públicos para ingresso na carreira de membra/o da Defensoria Pública e no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública deve conter ao menos um item de seu conteúdo programático que se relacione com os temas acima elencados.

§2º. Incumbe à Presidência da Banca Organizadora ou, em sua ausência, à Presidência da Comissão Organizadora, zelar pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§3º. No Curso de Formação de membros/as da Defensoria Pública haverá ao menos um módulo que aborde os temas dispostos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, devendo-se observar em sua composição do corpo docente do curso as disposições do art. 1º da presente deliberação.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ePROTOCOLO



Documento: **Deliberacao012Paridadedegeneroereservadevagasparapessoasnegrasepessoascomdeficiencia.docx.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 30/05/2023 14:47.

Inserido ao protocolo **19.003.717-7** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 30/05/2023 12:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6d66af4d2d902e16bae48cec17c9b01.